

ASSUNTO: Consulta de Cia. Aberta – Sadia S.A.
Processo CVM nº RJ/2009/4691

Senhor Gerente,

Trata-se de correspondência protocolizada na CVM, em 2 de junho de 2009, por Sadia S.A. ("Sadia" ou "Companhia"), por meio da qual a Companhia solicitou autorização para realização de duas operações privadas de aquisição e alienação de ações da BRF (nova denominação de Perdigão S.A.), na forma dos artigos 9º, 22, alínea "a" e 23 da Instrução CVM nº10/80, com vistas a permitir a concretização da Associação entre Sadia e Perdigão, cujos termos foram divulgados por meio do Fato Relevante de 19 de maio de 2009.

I. Dos Fatos

I.1. Da Consulta

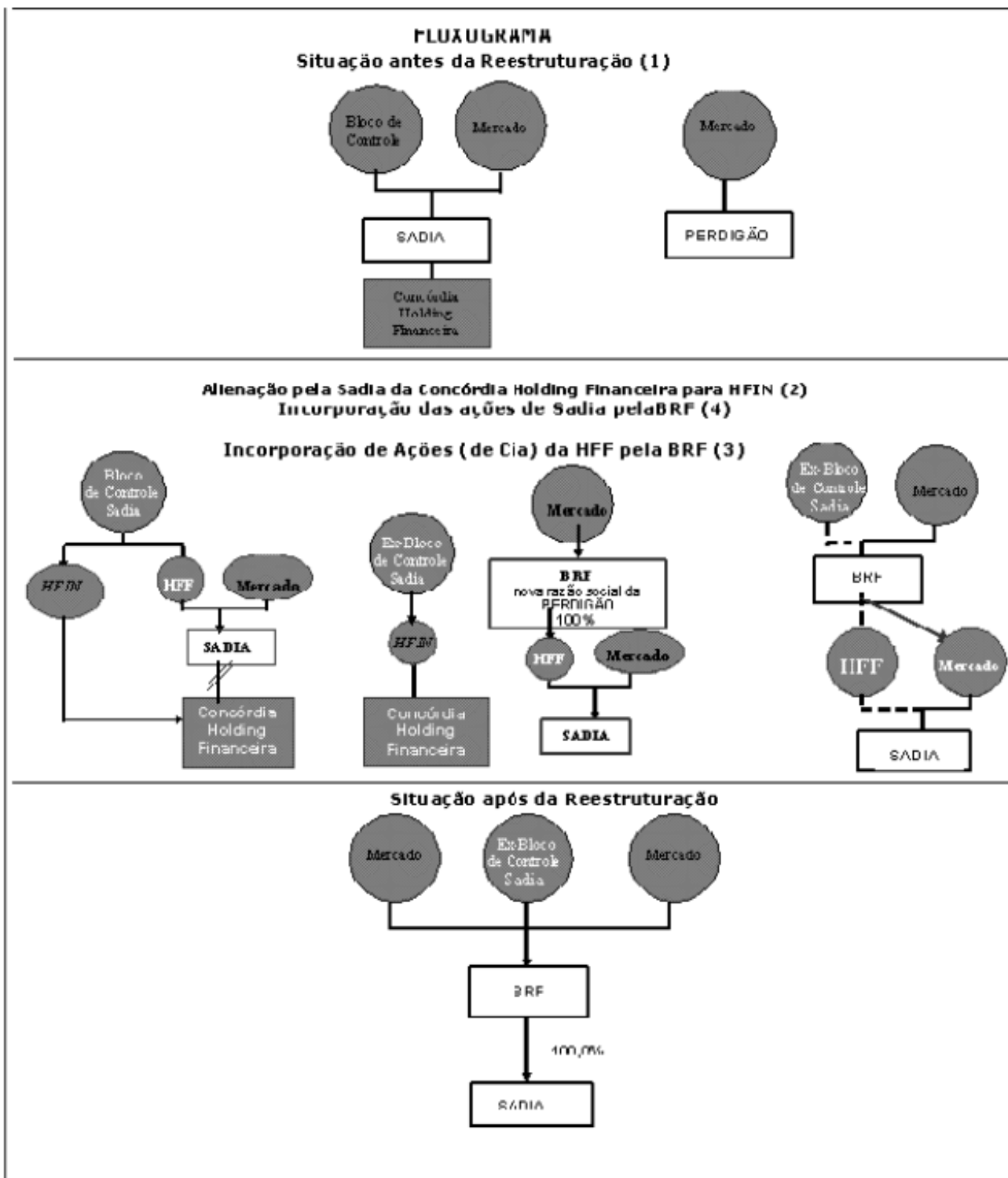
2. Em sua consulta, a companhia tece as seguintes considerações (fls.51/53):

- a. "[...] foi condição estabelecida pela BRF e seus acionistas para a concretização da Associação que dela não fizesse parte a atividade financeira desenvolvida pela Sadia S.A. através da Concórdia Holding Financeira S.A., controladora do Banco Concórdia S.A. e da Concórdia Corretora de Valores S.A. – CVMCC, limitando-se a dita Associação às atividades-fim de ambas as companhias";
- b. "A fim de atingir-se tal objetivo, considerando-se a fase inicial das atividades do Banco e o prazo necessário para a aprovação de uma eventual alteração de controle de instituições financeiras pelo Banco Central decorrente da alienação das instituições financeiras a terceiros, que inviabilizaria, na prática, a concretização da operação no prazo planejado, bem como as dificuldades para uma não menos eventual liquidação das duas instituições, aqueles acionistas integrantes do bloco de controle da Sadia, por isto mesmo identificados perante o Banco Central como os controladores da Concórdia Holding, concordaram em adquirir da Sadia a totalidade das ações da mesma Concórdia Holding";
- c. "Rememorando, para maior clareza, a estrutura adotada para a Associação, os acionistas integrantes do grupo que vem exercendo o poder de controle da Sadia irão conferir suas ações a uma sociedade holding, denominada HFF Participações S.A., a qual terá suas ações incorporadas pela BRF, tornando-se assim subsidiária integral da BRF. Como passo intermediário entre a constituição da HFF S.A. e a incorporação de ações acima referida, acionistas integrantes do grupo de controle da Sadia irão conferir uma parcela de suas ações da HFF ao capital de uma outra sociedade holding, denominada HFIN Participações S.A.";
- d. "[...] após a incorporação de ações da HFF pela BRF, os referidos acionistas da Sadia passarão a ser diretamente titulares de ações da BRF, cuja nova denominação será BRF – Brasil Foods S.A., exceto pela parcela acima referida de ações da HFF, de propriedade da HFIN, correspondente a 1.991.211 ações da BRF, ações estas da BRF que, por isto mesmo, serão de propriedade da HFIN";
- e. "[...] a alteração do controle de uma instituição financeira exige a prévia manifestação do Banco Central do Brasil, na forma dos artigos 10 e seu parágrafo único e 13 da Resolução CMN nº3040/02 e da Circular BACEN nº 3.179/03, que a regulamentou, exceto se os controladores finais pessoas naturais não forem alterados (Resolução citada, art.10, parágrafo único), quando a operação deve apenas ser comunicada ao Banco Central, razão pela qual farão parte da HFIN apenas aqueles acionistas já referidos, integrantes do acordo de acionistas da Sadia";
- f. "Estas operações – que, vale repetir, foram estabelecidas como condições precedentes para a Associação [...]";
- g. "Como forma de quitação do preço da aquisição das ações da Concórdia Holding, foi convencionado que a HFIN daria em pagamento à Sadia as já referidas 1.991.211 ações da BRF recebidas em decorrência da incorporação de ações, operação perfeitamente regular à luz das normas legais e regulamentares vigentes, notadamente a teor do §1º do art.244 da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que uma das sociedades envolvidas na participação recíproca surgida (i.e, a BRF) tem hoje reservas de lucros mais do que suficientes para lastrear tal participação recíproca, cujo valor corresponde ao preço de aquisição convencionado, ou seja, R\$ 33,65 por ação. De fato, como se verifica pelas demonstrações financeiras da BRF relativas ao exercício social encerrado em 31.12.08, existem reservas de lucros disponíveis, sob a rubrica de reserva de expansão e reserva para aumento do capital social, que totalizam mais de R\$ 660 milhões";
- h. "No entanto, uma vez que a operação de aquisição dessa participação recíproca, condição essencial para a realização da Associação, irá dar-se através de operação privada, torna-se necessário, na forma dos artigos, 9º, 22 alínea "a" e 23 da Instrução CVM nº10/80, a prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários para a mesma, através da dita dação em pagamento, o que ora se requer";
- i. "Cabe esclarecer, a propósito, que a aquisição das ações da BRF pela Sadia não incide em nenhuma das restrições do art.2º da Instrução CVM nº10/80, sendo certo que nem a HFIN nem seus acionistas são ou serão controladores da BRF, cujas ações são objeto do pedido de autorização ora formulado";
- j. "De outra parte, o objetivo final dos acionistas dos acionistas da HFIN é a participação no capital da companhia que resultará da Associação, qual seja, a BRF, mantendo a sua participação nesta sociedade nos mesmos níveis da sua participação anterior na Sadia, após a aplicação da relação de troca independentemente convencionada, havendo a aquisição das ações da Holding Financeira representando apenas um encargo contratual assumido para permitir a viabilização da Associação, como se disse, no prazo pretendido";
- k. "Nesse contexto foi convencionado que os mesmo acionistas teriam um prazo fixo para poderem exercer uma opção de recomprar as ações da BRF pelo mesmo preço a elas atribuído na dação em pagamento acima referida, devidamente atualizado pela variação da taxa SELIC, de forma a restituir as partes à situação original e eliminar a participação recíproca. Este prazo, com o objetivo de tornar definitivas as participações societárias num prazo relativamente curto, foi fixado em até 180 dias para 50% das ações da BRF e até 360 dias para o saldo remanescente, se for o caso";
- l. "Tratando-se de operação também destinada, como se vê, tão somente a viabilizar a Associação, esta recompra dar-se-ia por operação privada, o que também exige autorização da CVM, na forma dos artigos antes citados da Instrução CVM nº10/80, o que desde logo igualmente se requer"; e
- m. "Assim, ora se reiteram, com vistas a permitir a concretização da Associação, os pedidos de autorização para as duas operações privadas de aquisição (por dação em pagamento) e alienação (por venda) de ações da BRF, nos termos acima referido [...]".

II. Da Análise

II.1 Considerações Iniciais

3. Cabe, inicialmente, observar que o presente relatório não tem por objeto a análise da Reestruturação Societária envolvendo as companhias, restringindo-se somente à análise do pedido de autorização das citadas operações realizadas por controlada da BRF com ações de emissão da própria BRF, nos termos do artigo 23 da Instrução CVM nº10/80. Não obstante, uma vez que as operações objeto do presente pedido constituem etapa da referida Reestruturação Societária, cumpre contextualizar a operação privada de negociação com ações de sua própria emissão, relacionando as principais etapas da Reestruturação Societária, tendo por base as informações constantes (i) do Fato Relevante de 19 de maio de 2009, bem como (ii) da presente consulta:
- a. acionistas integrantes do grupo de controle da Sadia conferem suas ações de emissão da Sadia à sociedade holding HFF Participações S.A.;
 - b. acionistas integrantes do grupo de controle da Sadia conferem uma parcela de suas ações da HFF ao capital de uma outra sociedade holding, HFIN Participações S.A.;
 - c. incorporação de ações da HFF pela BRF;
 - d. aquisição das ações da Concórdia Holding (subsidiária da Sadia) pela HFIN, tendo como forma de pagamento a transferência de 1.991.211 ações de emissão da BRF (de propriedade da HFIN, recebidas em decorrência da incorporação de ações da HFF por BRF – valor corresponde ao preço de aquisição convencionado, ou seja, R\$ 33,65 por ação);
 - e. os acionistas de HFIN terão opção para recompra das ações de BRF detidas por Sadia, pelo mesmo preço a elas atribuído na dação em pagamento pela Concórdia Holding, devidamente atualizado pela variação da taxa SELIC, em um prazo fixado em até 180 dias para 50% das ações da BRF e até 360 dias para o saldo remanescente;
 - f. aumento de capital em BRF por meio de oferta pública de ações; e
 - g. incorporação de ações da Sadia pela BRF.



4. As condições da alienação da Concórdia Financeira são, em resumo, as seguintes:

Quantidade de ações BRF	Preço atribuído às ações de emissão de BRF dadas em pagamento à Sadia ¹	Valor da Operação de Alienação da Concordia	Preço de Alienação das ações de emissão de BRF pela Sadia ² (se a opção for exercida)
1.991.211	R\$ 33,65	67.004.250	R\$ 33,65 + atualização pela variação da taxa SELIC

1 Critério: média ponderada dos valores de mercado das ações de Sadia e Perdigão, estabelecido com base na média de preços das negociações em bolsa no período de 8 a 14 de maio.

2 Os ex-controladores de Sadia terão a opção de recompra das ações pelo valor corrigido pela SELIC por um prazo fixado em até 180 dias para 50% das ações da BRF e até 360

dias para o saldo remanescente.

5. A alienação da Concórdia, pelo valor R\$ 67 milhões, a ser pago em ações de emissão de BRF, se dará após a distribuição de dividendos pela Concórdia para a Sadia no valor de R\$ 105,553 milhões. A operação será submetida previamente à aprovação dos acionistas da Sadia em AGE (o artigo 36 do Estatuto Social da Sadia prevê que uma matéria dessa natureza deverá ser submetida à decisão assemblear), na qual será apresentado, segundo informado pela Companhia, laudo de avaliação da Concórdia Financeira elaborado por empresa especializada. Deve-se ressaltar que a análise dos aspectos relacionados à divulgação de informações e à deliberação quanto à aprovação das condições do negócio deverá ser efetuada posteriormente.
6. Cumpre, ainda, informar que, após questionamento realizado em 19 de junho de 2009, os representantes da Companhia informaram, por meio de correspondências eletrônicas encaminhadas:
 - i. em 22 de junho de 2009, que "o preço da ação de BRF, utilizada como pagamento na alienação de Concórdia Financeira, foi baseado na média aritmética das cotações dos últimos 30 pregões, com um ajuste para mais negociado entre as partes"; e
 - ii. em 23 de junho de 2009, que "complementando e retificando as informações prestadas, maiores esclarecimentos prestados pela Sadia indicam que o valor de R\$ 33,65 foi estabelecido a partir na relação de troca global de 32%/68% negociada independentemente entre as partes. Em seguida, aplicaram-se tais percentuais (ajustados pela diferença de relação de troca entre as ações da Sadia de propriedade da HFF) sobre o somatório dos valores de mercado das ações de Sadia e Perdigão, estabelecido com base na média de preços das negociações em bolsa no período de 8 a 14 de maio, imediatamente anterior ao anúncio da operação, o que resulta no valor de R\$ 33,65 (que corresponde essencialmente também à média no período referido no e-mail anterior.) Por qualquer desses critérios, assim, verifica-se que o preço de R\$ 33,65 estabelecido guarda conformidade com o preço de mercado, nos termos previstos na Instrução CVM nº. 10".

II.2. Artigo 244 da Lei nº 6.404/76 e Instrução CVM nº10/80

7. O artigo 244 da Lei nº 6.404/76, veda a participação recíproca entre a companhia e suas coligadas ou controladas, salvo, como previsto no seu § 1º, nos casos em que uma das sociedades participa de outra com observância das condições em que a lei autoriza a aquisição das próprias ações (artigo 30, § 1º, alínea b), ou seja, desde que a operação se dê até o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social. Tais operações estão ainda sujeitas às normas expedidas pela CVM, por força do disposto no §3º do artigo 244 e § 2º do artigo 30 da Lei nº 6404/76.
8. A Instrução CVM nº10/80, a qual dispõe sobre a aquisição, por companhias abertas, de ações de sua própria emissão, para cancelamento ou permanência em tesouraria, e respectiva alienação, versa, em seus artigos 9º e 22, alínea "a", que:

"Art. 9º. A aquisição de ações, para cancelamento ou permanência em tesouraria, e a respectiva alienação serão efetuadas em bolsa, salvo se a companhia só tiver registro para negociar em mercado de balcão, vedadas as operações privadas"; e

"Art. 22. As disposições desta Instrução aplicam-se no que couber, aos seguintes casos:

 - a. *aquisição de ações de companhia aberta por suas coligadas e controladas com o fim de mantê-las em tesouraria, bem como à alienação destas ações".*
9. Conforme consta do requerimento formulado pela Companhia, considerando que a operação de aquisição de ações que resultará na participação recíproca dar-se-á através de operação privada, torna-se necessário, na forma dos dispositivos acima citados, a prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários, cuja previsão consta do artigo 23 da referida Instrução, o qual dispõe que:

"Art.23. Respeitado o disposto no Art. 2º, a CVM poderá, em casos especiais e plenamente circunstanciados, autorizar, previamente, operações da companhia com as próprias ações que não se ajustarem às demais normas desta Instrução".
10. Cumpre relacionar as vedações previstas no artigo 2º da aludida Instrução, quais sejam:

"Art. 2º. A aquisição, de modo direto ou indireto, de ações de emissão da companhia, para permanência em tesouraria ou cancelamento, é vedada quando:

 - a) *importar diminuição do capital social;*
 - b) *requerer a utilização de recursos superiores ao saldo de lucros ou reservas disponíveis, constantes do último balanço;*
 - c) *criar por ação ou omissão, direta ou indiretamente, condições artificiais de demanda, oferta ou preço das ações ou envolver práticas não equitativas;*
 - d) *tiver por objeto ações não integralizadas ou pertencentes ao acionista controlador;*
 - e) *estiver em curso oferta pública de aquisição de suas ações.*
11. A Companhia informou que não incide nenhuma das restrições do art. 2º da Instrução CVM nº10/80 na aquisição das ações da BRF pela Sadia, "sendo certo que nem a HFIN nem seus acionistas são ou serão controladores da BRF, cujas ações são objeto do pedido de autorização formulado".
12. Não obstante o acima exposto, foram enviados, em 8 de junho de 2009, os Ofícios CVM/SEP/GEA-4/nº107 e 108/09, respectivamente, à Perdigão e Sadia, solicitando, dentre outras informações e documentos, cópia do Acordo de Associação celebrado entre as Companhias. Cumpre destacar que, após recebimento de cópia do Acordo, o que ocorreu em 17 de junho de 2009, e após realizada a análise de seu respectivo teor, notadamente, quanto ao disposto no item "d", artigo 2º da Instrução CVM nº10/80, não foi, de fato, observado qualquer indicativo de que os ex-controladores de Sadia, os quais serão parte na operação objeto da presente consulta, pertençam ou farão parte de grupo de controle de BRF, bem como de que são signatários de acordo de voto que os vincule ao bloco de controle de BRF.
13. Cumpre, ainda, observar que a Perdigão (BRF) informou, conforme dados constantes de seu IAN/2008, possuir controle acionário difuso (33,9% de suas ações ordinárias estão vinculadas a acordo de acionistas).
14. No que se refere ao artigo 30, § 1º, alínea b, da Lei nº 6.404/76 e item "b" do artigo 2º da citada Instrução, verifica-se que as demonstrações financeiras da Perdigão (BRF) relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2008, apresentaram reservas de lucros com valores de R\$ 664.511 mil (exceto reserva legal), valores estes superiores ao montante de aproximadamente R\$ 67 milhões envolvidos na operação. No 1º trimestre de 2009, a Perdigão apresentou prejuízo de R\$241.138mil, que, ainda que fosse absorvido pelas reservas, restariam reservas de lucros no valor de R\$423.373mil (Informações Trimestrais - ITR de 31 de março de 2009).

15. Além disso, a operação não apresenta as características a que as alíneas "a" e "e" do referido dispositivo se referem, bem como não há qualquer indício de estar presente, na operação, o disposto na alínea "c".
16. Cumpre, ainda, destacar que a Companhia apresentou justificativas detalhadas para a realização da operação nos moldes propostos, notadamente aquelas relacionadas nos itens "a", "b", "e", "j" e "k" constantes do parágrafo 2º, retro.
17. Diante do exposto nos parágrafos 10 a 15, retro, no que se refere aos aspectos elencados no artigo 2º da Instrução CVM nº10/80, entendemos que não haveria óbice à autorização das operações privadas objeto do pedido da Companhia.
18. Deve-se ser observado que essa aquisição de ações de emissão de BRF por Sadia resultará em participação recíproca por conta da reestruturação societária que envolve a incorporação de ações de HFF e de Sadia por BRF, considerando, inclusive, que essa incorporação de ações está condicionada à alienação, pela SADIA, da totalidade das ações da Concórdia.
19. Diante disso, entendemos ser aplicável o disposto no § 5º do artigo 244 da Lei nº 6.404/76, no que se refere ao prazo máximo de 1 (um) ano para que a participação recíproca seja eliminada, de modo que, ainda que os ex-controladores de Sadia não exerçam as opções de compra nos prazos de 180 e 360 dias, a Companhia terá o prazo de um ano para eliminar essa participação.

II.3. Outros aspectos a serem considerados na operação

20. Não obstante, cumpre destacar os seguintes aspectos relacionados à operação privada:
 - a. o presente pedido contempla duas operações: aquisição e alienação de ações emitidas por BRF;
 - b. conforme informado pelo representante da Sadia (vide parágrafo 6º), o critério utilizado para estabelecer o preço para **aquisição** de ações de BRF (R\$33,65/ação) foi a média ponderada dos valores de mercado das ações de Sadia e Perdigão, estabelecido com base na média de preços das negociações em bolsa no período de 8 a 14 de maio. Cumpre-nos destacar que média ponderada das cotações dos 30 dias que antecedem o Fato Relevante é de R\$33,46/ação;
 - c. o preço de **alienação** foi estabelecido pelo **preço de aquisição corrigido pela SELIC** por um prazo fixado em até 180 dias para 50% das ações da BRF e até 360 dias para o saldo remanescente. Portanto, o preço estabelecido para a alienação privada das ações de BRF não será baseado na cotação em bolsa do período imediatamente anterior a essa alienação (dado que poderá ocorrer até 360 dias da aquisição);
 - d. considerando que a operação de alienação privada das ações de BRF está condicionada ao exercício da opção de compra dada aos ex-controladores de Sadia, a concretização da operação nesses moldes, sujeitará a Sadia (i) a um risco de mercado (variação da cotação das ações de BRF), por estar vendido em uma opção de compra durante o prazo para exercício da opção, ou (ii) a um custo do hedge dessa operação. Não obstante, essa condição da operação foi objeto de divulgação aos seus acionistas que poderão decidir quanto à conveniência e oportunidade de aprovar a alienação da Concórdia Financeira na AGE convocada para o dia 08.07.09;
 - e. não consta do presente requerimento a informação se os atuais acionistas controladores de Sadia e envolvidos nas operações privadas irão votar na AGE que irá deliberar sobre a alienação da Concórdia Financeira; e
 - f. a despeito dos itens acima mencionados, deve-se levar em consideração a relevância da operação de aquisição e alienação de ações de BRF (R\$ 67 milhões) por Sadia, no âmbito da Reestruturação Societária envolvendo as Companhias (aumento de capital de R\$ 4 bilhões em BRF e incorporação de Sadia e HFF no valor aproximado de R\$ 3,5 bilhões – considerando as relações de troca anunciadas e a cotação de fechamento da ação ordinária de Perdigão em 19/06/09). A quantidade de ações envolvidas na operação (1.991.211) representa, ainda, 1,0% do total das ações emitidas por Perdigão, antes do aumento de capital previsto.

III. Decisões anteriores do Colegiado

21. Cumpre citar algumas decisões recentes do Colegiado quanto a autorizações para negociações privadas, pelas companhias abertas, de ações de sua própria emissão:
 - a. Processo CVM nº RJ/2008/12855 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais
"O Relator Marcos Pinto manifestou-se favorável à concessão da autorização para negociação privada das 370.176 ações atualmente mantidas em tesouraria, tendo em vista os seguintes fatores: (i) os contratos foram celebrados previamente ao registro da companhia na CVM; (ii) a quantidade de ações é pouco significativa; e (iii) as vendas serão realizadas por valor de mercado.
O Colegiado aprovou a operação pretendida pela Copasa, nos termos do voto do Relator Marcos Pinto".
 - b. Processo CVM nº RJ/2008/4169 - JBS S.A.
"O Relator Sergio Weguelin destacou que, quanto à formação do preço na negociação privada das ações, o valor total da operação já foi predeterminado e submetido à apreciação da Assembléia Geral. Assim, nesse aspecto, o fato de a operação ser efetuada fora de bolsa de valores não agregaria nenhum risco adicional que já não existisse se o pagamento fosse feito em dinheiro.
O Relator observou ainda que, como será utilizado um parâmetro de mercado para fixação do preço das ações, os benefícios que adviriam da realização da operação em ambiente de bolsa de valores serão, em grande parte, estendidos à negociação privada pretendida.
Dessa forma, ao final da discussão, o Colegiado deliberou autorizar a negociação privada de ações solicitada pela JBS S.A., nos termos do voto apresentado pelo Relator".
 - c. Processo CVM nº RJ/2008/2748 - Suzano Papel e Celulose S.A. e Votorantim Celulose e Papel S.A.

"O Colegiado ponderou o fato de a Instrução CVM nº10/80 vedar expressamente a negociação privada a preço superior ao de mercado (art. 12) e de que essa vedação, que assegura tratamento equitativo entre os acionistas da companhia, raramente é excepcionada. No entendimento do Colegiado, o fato de a companhia ter celebrado um contrato que a obriga a adquirir as ações a preço superior ao de mercado não afasta a aplicação de uma norma que já se encontrava em vigor quando o contrato foi celebrado. Por essa razão, após debater o assunto, o Colegiado, por unanimidade, deliberou negar o pedido de autorização de negociação privada de ações, formulado por Suzano Papel e Celulose S.A. em conjunto com Votorantim Celulose e Papel S.A."

As Companhias apresentaram pedido de reconsideração da decisão proferida na reunião de [06.05.08](#) (acima transcrita), tendo o Colegiado deliberado sobre o pedido de reconsideração nos seguintes termos:

"O indeferimento do Colegiado fundou-se no fato de que as Companhias pretendiam negociar privadamente ações a preço superior ao de mercado, o que não é permitido pela Instrução n.º 10/80. Em sua decisão, o Colegiado destacou que o fato de ter sido celebrado contrato que previa a aquisição de ações a preço superior ao de mercado não afastava a aplicação de uma norma que já se encontrava em vigor quando o contrato foi celebrado.

Diante da decisão do Colegiado, as Companhias apresentaram pedido de reconsideração, no qual solicitam autorização para adquirir as ações próprias de forma privada, a preço de mercado.

Em vista do exposto, o Colegiado deliberou conceder a autorização pleiteada, no pressuposto de que a negociação privada de ações se dará ao preço de mercado, tal qual exige a Instrução 10/80, ressalvando que não foi objeto de apreciação nesta decisão a informação de que as Companhias pretendem transacionar extrajudicialmente para pagar o saldo equivalente à diferença entre do preço devido de acordo com os contratos celebrados quando da aquisição do controle da Ripasa pelas Companhias e o preço de mercado pelo qual as ações serão privadamente negociadas".

IV. Da convocação da AGE

22. Em 22 de junho de 2009, foi convocada a AGE da Sadia, a se realizar em 8 de julho de 2009, para deliberar acerca da alienação de participação acionária na Concórdia Holding Financeira S.A..
23. A proposta da administração prevê as seguintes condições da operação:
 - a. contratação de laudo de avaliação da Concórdia Financeira a ser elaborado por empresa especializada e apresentado aos acionistas da Companhia que deliberarão sobre esta operação em Assembléia Geral;
 - b. pagamento mediante a entrega de 1.991.211 ações ordinárias de emissão da BRF, condicionada à aprovação da Comissão de Valores Mobiliários na forma das normas regulamentares;
 - c. assunção de obrigação, pela HFIN Participações S.A., de manter a Companhia, suas controladas e a BRF, indenidas de toda e qualquer reclamação ou reivindicação relacionada a eventos, atos e omissões no âmbito da Concórdia Financeira, anteriores à data da contratação da alienação de ações da Concórdia Financeira, ainda que venham a ser questionados posteriormente a esta data; e
 - d. adicionalmente, e condicionada à aprovação da CVM na forma das normas regulamentares, propõe-se a outorga de uma opção de recompra de dois lotes iguais das ditas ações da BRF, nos prazos de 180 e 360 dias contadas da data em que for contratada a opção.
24. Cabe destacar que, nos documentos divulgados pela Sadia e pela Perdígão ao mercado, consta a informação de que a Concórdia seria alienada a acionistas integrantes do grupo de controle de Sadia, sendo que seriam dadas em pagamento 1.991.211 de emissão da BRF, com opção de recompra nos prazos de até 180 dias (50%) e até 360 dias (50%), pelo mesmo valor atualizado pela taxa SELIC. No entanto, não consta desses documentos o preço atribuído às ações de emissão da BRF e por consequência o preço de alienação da Concórdia. Também não foi informado se os controladores de Sadia irão votar na AGE, em que se deliberará acerca do negócio.

V. Conclusão

25. Trata-se de duas operações privadas, a aquisição a preço de mercado e a posterior possibilidade de recompra pelo mesmo preço ajustado pela taxa SELIC nos prazos de até 180 dias (50%) e até 360 dias (50%). As duas operações com as próprias ações estariam em desacordo com o disposto no artigo 9º da Instrução CVM nº 10/80. Ademais, a eventual alienação se daria por preço que não guardaria relação com a cotação em bolsa do período imediatamente anterior a essa operação.
26. Não obstante, entendemos que, nos termos do artigo 23 da Instrução CVM nº 10/80, respeitado o disposto no seu artigo 2º, não há óbices à autorização para a realização de operações da companhia com as próprias ações que não se ajustem às demais normas dessa Instrução, desde que plenamente circunstanciadas.
27. Cabe considerar, ainda, que (i) a operação de Sadia com ações de emissão do seu controlador (BRF) constituiria, segundo alegado pela Companhia, etapa necessária à realização da reestruturação; (ii) o valor das ações a serem dadas em pagamento à Sadia (R\$67 milhões) representa aproximadamente 0,63% do valor da empresa resultante da incorporação (R\$10,5 bilhões); (iii) a quantidade de ações envolvidas na operação (1.991.211) representa, ainda, 1,0% do total das ações emitidas por Perdígão, antes do aumento de capital previsto; e (iv) a alienação da Concórdia será submetida à aprovação da AGE de Sadia, de modo que eventuais votos de acionistas em situação de conflito de interesses poderão ser objeto de avaliação posterior por parte da CVM.
28. No entanto, entendemos que as informações relativas às condições da alienação da Concórdia pela Sadia aos seus atuais controladores, mencionadas no parágrafo 21, são relevantes e devem ser disponibilizadas aos seus acionistas e enviadas à CVM, via Sistema IPE, antes da AGE a ser realizada em 08.07.09. A Companhia informou, no Edital de Convocação da referida AGE, que a documentação pertinente às matérias a serem deliberadas estariam à disposição dos acionistas na sede da Companhia.

Diante disso, sugerimos o encaminhamento do presente processo administrativo ao SGE, recomendando seja submetido à apreciação do Colegiado o pedido de autorização para realização das referidas operações privadas de aquisição e alienação de ações da BRF, na forma dos artigos 9º, 22, alínea "a" e 23 da Instrução CVM nº 10/80.

Atenciosamente,

Rafael Mendes Souza Tavares
Analista GEA-4

À SEP, de acordo, em ___/06/2009,

Jorge Luís da Rocha Andrade
Gerente de Acompanhamento de Empresas – 4

Ao SGE, de acordo, em ____/06/2009,
Elizabeth Lopez Rios Machado
Superintendente de Relações com Empresa